

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 6.159, DE 2019

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 1º do projeto de lei nº 6.159, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1°.

## §20

II – **não** será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada no âmbito do mesmo grupo familiar.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o recebimento do auxílio-inclusão não pode comprometer o recebimento do benefício de prestação continuada – BPC por outro membro da família, seja idoso ou pessoa com deficiência, sob pena de se estar empobrecendo ainda mais as famílias social e economicamente mais vulneráveis do País.

O BPC, como sabido, é pago a pessoas com renda mensal bruta, no caso das pessoas com deficiência, ou renda per capita, no caso dos idosos, que seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, atualmente no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Trata-se de famílias de baixíssima renda que, em virtude da presença de membro vulnerável, necessitam do apoio financeiro do Estado para sobreviverem.

Não é admissível que para o cálculo do pagamento do BPC o auxílio-inclusão seja considerado na renda familiar. Essa medida cumpre a única função de limitar o acesso das pessoas mais necessitadas ao auxílio-inclusão e tem como corolário, como dito, o empobrecimento das famílias mais pobres.

Para solucionar esse problema no texto do projeto de lei nº 6.159, de 2019, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado Mário Heringer**  
**PDT/MG**